



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**LEGÍTIMA DEFESA E O ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO  
BRASIL**

ORIENTANDO: ANTÔNIO SANTOS RAMOS  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup> MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA  
2020

ANTÔNIO SANTOS RAMOS

**LEGÍTIMA DEFESA E O ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO  
BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profª Orientadora: Ms. Eliane Rodrigues Nunes.

GOIÂNIA  
2020

ANTÔNIO SANTOS RAMOS

**LEGÍTIMA DEFESA E O ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO  
BRASIL**

Data da Defesa: 25 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Ms. Eliane Rodrigues Nunes.

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ms. Júlio de Oliveira Nascimento

Nota

Dedico este trabalho ao Deus de Abraão todo poderoso e infinito em misericórdia, pois não escolhe os capacitados, mas capacita os escolhidos, e com maestria, me tem capacitado para esta importante jornada, que é a formação acadêmica, e sem ele certamente não seria possível a realização desse trabalho.

Agradeço a minha orientadora, Professora Eliane Nunes, por toda a sua dedicação e a preocupação em não só transmitir conhecimentos para seus alunos, mas transmitir da melhor forma possível, o que sem sombra de dúvidas foi essencial para a realização deste trabalho.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>06</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>1 LEGÍTIMA DEFESA .....</b>	<b>08</b>
1.1 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO .....	08
1.2 ESPÉCIES .....	12
<b>2 LEGÍTIMA DEFESA E O DIREITO À VIDA.....</b>	<b>13</b>
2.1 PRINCÍPIOS .....	14
2.2 TEORIAS .....	14
<b>3 LEGÍTIMA DEFESA E O ESTATUTO DO DESARMAMENTO .....</b>	<b>19</b>
3.1 MITIGAÇÃO DO DIREITO DE LEGÍTIMA DEFESA .....	19
3.2 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS .....	24
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>28</b>

# LEGÍTIMA DEFESA E O ESTATUTO DO DESARMAMENTO NO BRASIL

Antônio Santos Ramos\*<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo examinar a evolução histórica do Instituto da Legítima Defesa, desde a sua origem, nas mais diversas civilizações e ordenamentos jurídicos, até sua definição atual na legislação brasileira, bem como apresentar os bens jurídicos tutelados, as espécies de Legítima Defesa, assim como as hipóteses de cabimento e as teorias que fundamentam esse direito irrenunciável. Além disso, busca-se demonstrar que o Estatuto do Desarmamento viola o direito a legítima defesa, uma vez que, tira do cidadão os meios necessário para alcançar esse direito. Ademais, aponta-se dados históricos que comprovam que o real objetivo por trás das ideias desarmamentistas o controle social. Todo o estudo será apresentado de forma clara e objetiva tendo como principais fontes a obra de Caio Wagner Siqueira de Moraes e a obra de Flávio Quintela e Bene Barbosa, devidamente referenciados.

Palavras-chave: Justiça. Legítima Defesa. Injusta Agressão. Estatuto do Desarmamento.

---

\* Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, estagiário da Vara de combate ao crime organizado da Comarca de Goiânia- GO, antonioar1000@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

A legítima defesa é uma das causas excludentes de ilicitude prevista no artigo 25 do Código Penal Brasileiro, apresentada de forma clara e objetiva, sendo unânime o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da importância de se garantir o exercício desse direito, uma vez que, o Estado não consegue se fazer presente em todos os lugares quando necessário para impedir a violação dos direitos tutelados, sobretudo nos lugares mais remotos, o que autoriza o cidadão agir em defesa própria ou de terceiro.

No primeiro capítulo, trata-se da origem, evolução histórica, hipóteses de cabimento, bens jurídicos tutelados, bem como suas espécies, fundamentado em obras literárias, artigos da internet e doutrinas penais. Além disso, procura-se demonstrar que o Instituto da Legítima Defesa é um direito inerente ao direito a vida e que sempre esteve presente na vida das pessoas sendo inclusive pré-existente às sociedades e ao direito positivado.

No segundo capítulo apresenta-se os princípios e teorias relacionadas ao Instituto da Legítima Defesa, com base em estudo na obra de Caio Wagner, relatando-se os princípios que estão diretamente ligados ao direito de Legítima Defesa e as teorias que justificam a aplicação desse direito.

No terceiro capítulo, tratou-se da violação do direito de legítima defesa por meio do Estatuto do Desarmamento, tendo como base a obra de Flávio Quintela e Bene Barbosa; apresentando-se dados estatísticos e pesquisas sobre os benefícios do uso defensivo das armas de fogo trazendo dados que indicam que, os verdadeiros motivos por trás das ideias desarmamentistas é única e exclusivamente controle social. Além disso, busca-se demonstrar que, cada cidadão armado, ou seja, que dispõe dos meios necessários para o exercício da Legítima Defesa, contribui para a inibição dos crimes violentos, principalmente os crimes de múltiplas vítimas, indicando que uma sociedade armada é muito mais segura em sua coletividade do que uma sociedade que depende apenas da presença da polícia.

## 1 LEGÍTIMA DEFESA

Inicialmente, deve se fazer um breve histórico sobre a origem do instituto penal conhecido como “Legítima Defesa”. Sendo assim, utiliza-se como fonte para esse retrospecto histórico, informações contidas em artigos da *internet*, de autoria de Luiz Jimenez de Asua (2020) e Rafael Sousa Lobato (2019).

A origem da Legítima Defesa se confunde com a própria origem do homem e o direito natural à vida, tendo em vista que, a partir de seu nascimento, o indivíduo está sujeito a ameaças de terceiros; portanto, tal instituto configura-se pré-existente às sociedades e continua evoluindo juntamente com elas, ampliando seu conceito e abrangência quanto aos bens jurídicos tutelados.

O instituto da legítima defesa tem como primeiros relatos de sua regulamentação, ainda que muito diverso do que se tem hoje, o livro de Deuteronômio, que é o quinto livro da Bíblia Sagrada atribuído a Moisés, escrito por volta de 1.473 a.C. Esse texto bíblico aduz: “Não o olharás com piedade: vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé.” Denota-se que esses relatos milenares apontam para os requisitos fundamentais da Legítima Defesa, quais sejam: agressão injusta e a proporcionalidade na reação. (ALMEIDA, 1993, p. 185)

### 1.1 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO

Acredita-se que a Legítima Defesa era, dentre todas as causas de justificação, a mais característica, a primeira que se desprende desse amorfismo de exceção à regra e que já existia no direito romano, aperfeiçoando-se na Idade Média. A Legítima Defesa pode ser definida como a repulsa necessária a uma agressão injusta, atual ou iminente, para defender direito próprio ou de outrem, sempre que houver a proporção dos meios e não houver provocação por parte de quem se defende. (ASÚA, 2020)

Conforme aduz Rogério Greco (2017, p. 476), para que se possa falar em Legítima Defesa, que não pode ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente pela segurança da sociedade e, só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou na defesa de terceiros.

Em sentido contrário, José Cerezo Mir (*apud* Greco, 2017, p. 476) esclarece que a impossibilidade de atuação dos órgãos do Estado não é sequer um pressuposto ou requisito da Legítima Defesa. Se a agressão coloca em perigo o bem jurídico atacado, a defesa é necessária com independência de que os órgãos do Estado possam atuar ou não nesse momento de modo eficaz. Se o particular, ao impedir ou repelir a agressão, não vai mais além do estritamente necessário e concorrem os demais requisitos da causa eximente, estará amparado pela mesma, ainda que um agente da autoridade tivesse condições de atuar nesse mesmo momento, do mesmo modo.

Por sua vez o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 25 define: “entende-se em Legítima Defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão; atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Assim, tendo em vista a determinação legal, uma defesa legitimada se justifica no fato de que, embora preveja legalmente o direito de alguém se defender, o Estado nem sempre se faz presente no momento da ocorrência do fato, sendo, em determinados casos, necessário que o próprio indivíduo utilize os meios necessários e possíveis para evitar qualquer lesão a direito seu ou de outrem.

Conforme ensina o referido Greco (2017, p. 487) sobre o elemento subjetivo na Legítima Defesa, para que se possa falar em Legítima Defesa não basta só a presença de seus elementos de natureza objetiva, elencados no art. 25 do Código Penal. É preciso que, além deles, saiba o agente que atua nessa condição ou, pelo

menos, acredita agir assim, pois, caso contrário, não se poderá cogitar de exclusão da ilicitude de sua conduta, permanecendo esta, ainda, contrária ao ordenamento jurídico.

Cabe destacar que o instituto da Legítima Defesa tem aplicação na proteção de qualquer bem juridicamente tutelado pela lei. Desse modo, pode uma pessoa se valer desse direito para defender tanto a própria vida como seus bens materiais ou de terceiros (GRECO, 2017).

As informações sobre contexto histórico que será apresentado a seguir acerca do instituto da Legítima Defesa, foi elaborado com base na obra de (LOBATO, 2019).

Nas civilizações antigas, a Legítima Defesa já se fazia presente, ainda que de forma não muito bem definida e pouco formal, passando por um longo processo de aperfeiçoamento, algo característico de todo sistema jurídico, diferenciando-se de acordo com o caráter atribuídos as leis de cada sociedade.

Na Mesopotâmia, atribuía-se às leis caráter divino, interpretando de forma mais rigorosa a violação de seus preceitos, aplicando-se, muitas vezes, a pena de morte sem analisar a proporcionalidade do caso concreto, através do princípio de talião, (olho por olho dente por dente). Verifica-se, assim, uma interpretação mística da Legítima Defesa, sem observar o caráter de proporcionalidade, característico das leis escritas por Moisés no livro bíblico de Deuteronômio.

Na Grécia antiga, apesar de não ser formalmente regulamentado em suas leis, o Instituto da Legítima Defesa possuía caráter lógico de direito natural, e a autodefesa contra os inimigos era legítima e assegurada aos cidadãos. E nessa civilização antiga que esse direito começa a dar sinais de ampliação de seu conceito, permitindo-se o direito de defesa à honra, bem como a defesa de terceiros, desde que fosse injusta a agressão.

No Egito antigo, a Legítima Defesa era mais que um direito, sendo na verdade um dever de cada cidadão, sobretudo, o direito de defesa de terceiros, de modo que, se punia severamente quem deixasse de socorrer alguém que estivesse sofrendo injusta agressão. Essa sociedade era a que apresentava a justificativa mais nobre para legitimar esse direito, afirmando que os homens deveriam ser guardiães uns dos outros alcançando assim uma sociedade justa e solidária.

Na Roma antiga, a Legítima Defesa tinha como fundamento a razão natural (*naturalisratio*), sendo permitida principalmente na zona rural, onde o Estado era menos presente. No entanto, deviam ser observados alguns requisitos como: a injusta agressão atual, a impossibilidade de se evitar a agressão de outro modo, sendo recomendada a fuga caso fosse possível.

No Direito Germânico, a Legítima Defesa não possuía regulamentação, sendo relacionada à vingança privada, de modo que qualquer pessoa poderia perseguir o agressor e vingar-se em nome do ofendido. Desse modo, esse ordenamento jurídico se revelava como um dos mais atrasados em relação a esse instituto.

No Direito Canônico, o Estado muitas vezes se confundia com a Igreja, tendo o direito, como um de seus fundamentos, preceitos religiosos e regulados pelo “*Corpus Iuris Canonici*” e pelo “*Codex*”. A Legítima Defesa era justificada apenas em caso de escassa tutela estatal, sendo considerada incompatível com os principais dogmas da igreja, quais sejam: O perdão e a caridade.

No Brasil, quando ainda era colônia de Portugal, já se tratava da Legítima Defesa, determinando que, quando alguém matasse uma pessoa agindo em Legítima Defesa, não haveria pena, salvo se houvesse excesso, o qual determinaria a punição. O primeiro Código Criminal de 1830, no Brasil Império, foi quando se trouxe pela primeira vez na legislação brasileira, em um artigo específico de lei, a tipificação da Legítima Defesa em torno dos conceitos de excludente de ilicitude. No Brasil República, o Código Criminal de 1890 também trouxe a definição da Legítima Defesa, bem como seus requisitos, seguindo a mesma linha do conceito adotado no Código Criminal anterior.

Na legislação brasileira atual, a Legítima Defesa encontra-se muito bem definida, conforme já exposto. Assim, percebe-se que o Instituto da Legítima Defesa é um direito tão importante que o legislador não quis deixar a cargo dos doutrinadores a sua definição, conforme salienta (GRECO, 2017). Verifica-se, assim, que a lei já determina o que vem a ser esse Instituto para que não parem dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais que possam apresentar polêmicas sobre sua definição, embora, quanto aos requisitos, seja necessária a coerente verificação a fim de determinar-se sua ocorrência ou não no caso concreto.

## 1.2 ESPÉCIES

Segundo Rogério Greco (2017, p. 478), pode-se apontar duas espécies de legítima defesa: Legítima Defesa autêntica (real) e Legítima Defesa putativa (imaginária).

Diz-se autêntica ou real quando a situação de agressão injusta está efetivamente ocorrendo no mundo concreto. Existe realmente, uma agressão injusta que pode ser repelida pela vítima, atendendo aos limites legais.

Fala-se em Legítima Defesa putativa ou imaginária quando a situação de agressão não é verdadeira ou real, ou seja, só existe na mente do agente. Só o agente acredita, por erro, que está sendo ou virá a ser agredido injustamente.

Legítima Defesa recíproca: teoricamente seria a ocorrência simultânea de duas agressões injustas. Porém, apesar de muito se ouvir falar nessa modalidade de Legítima Defesa, a doutrina é quase unânime no sentido de não ser possível sua ocorrência, afirmando que pela simples leitura do art. 25 do Código Penal verifica-se a total impossibilidade de ocorrer a chamada Legítima Defesa recíproca (autêntica versus autêntica). Pois, ambas as condutas são contrárias ao ordenamento jurídico. (GRECO, 2017)

Legítima Defesa sucessiva caracteriza-se quando a pessoa que inicialmente estava sendo injustamente agredida e exercendo seu direito de Legítima Defesa, vai além do permitido pela lei, excedendo-se intensivamente ou extensivamente, autorizando assim o agressor inicial se valer da Legítima Defesa, ou seja, o agredido passou a ser considerado agressor, em virtude de seu excesso. Considera-se que o agente excede intensivamente quando se utiliza de meios desproporcionais para repelir a injusta agressão; já o excesso extensivo é quando, mesmo após ter cessado a injusta agressão, o agente inicialmente agredido continua o ataque ao seu agressor. (GRECO, 2017)

Sobre os efeitos civis, aquele que atua em Legítima Defesa não pratica ato ilícito capaz de suportar a obrigação de indenizar. Aqui, tem-se em confronto um bem que se procura defender em face de uma injusta agressão contra ele praticado. Assim, prefere o ordenamento jurídico tutelar o bem injustamente agredido e, se porventura o agressor vier a sofrer danos, não lhe caberá o direito de pedir indenização contra aquele que, defendendo licitamente seu bem ou interesse, fazendo cessar a injusta agressão que era levada a efeito, com sua atitude causou danos no agressor. (GRECO, 2017)

## **2 LEGÍTIMA DEFESA E O DIREITO À VIDA**

O Instituto da Legítima Defesa está diretamente ligado ao direito à vida, uma vez que se norteia pelo princípio da autopreservação. Desse modo, não há como falar em Legítima Defesa sem falar no direito à vida, visto que esse instituto, conforme mencionado no contexto histórico, sempre esteve presente na trajetória do homem mesmo antes do surgimento das ciências jurídicas. Assim, nota-se que, por questões lógicas, sempre se garantiu a possibilidade de autodefesa entendendo como medida de justiça a defesa contra os inimigos e as agressões injustas em geral.

## 2.1 PRINCÍPIOS

O princípio da dignidade da pessoa humana, presente na no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, juntamente com o artigo 5º do mesmo diploma legal, que trata dos direitos e garantias fundamentais do homem, estando diretamente relacionado ao direito à vida, destaca que não basta assegurar o direito à vida, ou seja, o direito de sobreviver. É preciso, também, assegurar que o cidadão tenha uma vida digna e essa dignidade passa pelo direito à alimentação, saúde, educação, dentre outros, bem como o direito a uma autodefesa legítima, visto que, o Estado nem sempre se faz presente na proteção dos direitos do cidadão, motivo pelo qual não é razoável deixar as pessoas totalmente à mercê dos entes estatais, sobretudo em caso de agressões injustas em que está em risco o bem mais precioso do indivíduo, a vida.

## 2.2 TEORIAS

Todas as informações apresentadas a seguir, a respeito das teorias que fundamentam a Legítima Defesa têm como base a obra de (MORAIS, 2017).

A investigação histórica acerca da Legítima Defesa, serve para demonstrar a evolução do próprio instituto, que passou de época em época, seguindo os princípios de ética e justiça, muito embora variassem os limites que lhe eram fixados. Filósofos, criminalistas e legisladores sempre discutiram esse assunto e várias teorias que fundamentam esse direito surgiram, desde o direito romano até as legislações atuais.

Segundo Mirabete (*apud* Moraes, 2017), as teorias subjetivas que consideram a Legítima Defesa como causa excludente da culpabilidade, fundam-se na perturbação de ânimo da pessoa agredida ou nos motivos determinantes do agente, que conferem licitude ao ato de quem se defende. As teorias objetivas, que consideram a Legítima Defesa como causa excludente de antijuridicidade, fundamentam-se em várias assertivas: na existência de um direito primário do homem de defender-se, na retomada

pelo homem da faculdade de defesa que cedeu ao Estado, na delegação de defesa pelo Estado, na colisão de bens em que o mais valioso deve sobreviver, na autorização para ressaltar o interesse do agredido, em respeito à ordem jurídica, indispensável à convivência ou na ausência de injuridicidade da ação agressiva.

Para Soler (*apud* Moraes, 2017), as teorias acerca do instituto da Legítima Defesa estão divididas em dois grupos: no primeiro grupo ficam as que definem Legítima Defesa como uma ação meramente impune, com destaque para a teoria da coação psíquica e teoria da inutilidade da ameaça penal e da colisão dos direitos; no segundo grupo, as teorias que definem a Legítima defesa como um exercício de direito e uma causa de justificação, com destaque para a teoria da necessidade e teoria do direito da cessação.

A seguir, são expostas algumas das principais teorias que justificam a Legítima Defesa. (MORAIS, 2017, p. 25)

A Teoria do direito público subjetivo teve como seus principais defensores Binding, Roco e Massari. Para La Medica (*apud* Moraes, 2017), os defensores dessa teoria definem a Legítima Defesa como um direito subjetivo de caráter público que compete ao cidadão e se harmoniza com as funções de polícia do Estado, o qual, por isso, não se opõe à ação desenvolvida pelo indivíduo.

Quem melhor visualizou o princípio de justiça contido na reação individual defensiva, foi Hegel, “para quem a legítima defesa é a perfeita representação da anulação da injustiça”. Desta forma, a agressão injusta é a negação do direito e a reação é o resulta dessa negação, sendo conseqüentemente, a afirmação do direito. (MORAIS, 2017, p. 31)

Outra importante teoria é a chamada Teoria do instinto de conservação. Essa teoria sedimenta a Legítima Defesa no instinto da conservação do homem e se enfraqueceu quando se passou aceitar a Legítima Defesa de terceiros.

Para a Teoria da perturbação ou da coação moral, a não punição no caso do agente agir em Legítima Defesa, residiria no fato de o agente encontrar-se coagido. Desse modo, a necessidade de agir contra a agressão injusta faz com que se afaste do agente que se defende, o dolo, entendendo-se que, quem age para se defender de um perigo iminente não pode ser responsável por ter agido em estado de perturbação de espírito.

Na Itália essa teoria também foi acolhida por Enrico Pessina “que inclui, a legitimação da ação defensiva nos casos de coação moral, que à primeira vista, pode ser considerada como tais para excluir a liberdade do querer.” As críticas a esse posicionamento foram muitas, principalmente por parte de Carrara e La Medica, o qual sustentava que o agente exposto ao perigo de uma ofensa injusta, pode agir calmo, com plena liberdade de determinação, sem, por isso deixar de ter o direito de se defender.

O penalista alemão Von Buri é o criador da Teoria da colisão dos direitos, a qual defende que o agredido tem direito a matar o agressor, porque este, violando o dever que tinha de respeitar a vida alheia, perdeu o direito de exigir o respeito pela sua”. Dessa forma, havendo dois direitos em choque, a vida do agressor e do agredido, compete ao Estado o dever de proteger a mais importante, que é a vida do agredido.

Asúa observou que o próprio Von Buri não seguiu rigorosamente o caminho que apontou, por ver a legítima defesa como derivada mais da necessidade social de proteger um interesse superior, do que da consideração da fraqueza humana.

A Teoria da defesa pública subsidiária teve como defensores criminalistas de diversas escolas, como: Ortolan, Impallomeni, Pessina, Garraudi, sendo Carrara o seu

maior defensor. Segundo essa teoria, a defesa privada tem o seu fundamento jurídico na cessação do direito de punir da sociedade, que se dá quando a defesa privada possa ser eficaz, ao passo que a defesa pública seria impotente e inadequada, ou seja, quando a defesa pública é ineficaz, a defesa privada retoma a supremacia com perfeita legitimidade. Aqui o fundamento da legítima defesa encontra-se na cessação do direito de punir da sociedade. O argumento defendido é que, se a defesa privada é que pode ser eficaz, enquanto a defesa pública não o é, a defesa privada retoma a supremacia com perfeita legitimidade.

O importante para essa teoria é a defesa individual, sendo que a pública só interfere quando o indivíduo, por contrato social, renunciou a sua defesa, o que caracteriza o caráter subsidiário da defesa pública.

Apesar da ideia de Carrara sobre a Legítima Defesa ter sido superada pelo tempo, seu mérito consiste em ter elevado esse instituto da categoria de justificação à categoria de direito, sendo atualmente unânime o reconhecimento da Legítima Defesa como um exercício de um direito subjetivo.

Quanto à Teoria da sociabilidade dos motivos, é atribuída ao surgimento da escola penal positiva, tendo como principal defensor, Enrico Ferri. Para os adeptos dessa teoria, a Legítima Defesa deve ser examinada na índole, na causa ou no fim e na falta de perigo ou de temor daquele que resiste a uma agressão injusta. Assim, pode ser definida como o exercício de um direito, visto que a reação do agredido injustamente é caracterizada por motivos jurídicos e sociais.

A Teoria da legitimidade absoluta teve como principal defensor, Jhering, e defende que a Legítima Defesa é não só um direito como também um dever, direito no sentido de que o indivíduo vive para si mesmo, e dever porque ele existe para o mundo.

Teoria da ausência de periculosidade do defensor, o desenvolvimento dessa teoria deve-se ao surgimento da escola positiva, tendo como principal defensor, Julio

Fioretti, que buscou fundamentá-la na ausência de estado perigoso subjetivo, tendo profunda relação com a fixação de pena, uma vez que é esse estado que leva a redução de pena ou ao perdão judicial.

A Teoria dos limites da tutela penal tinha como principal defensor Cocurullo, segundo o qual semelhante a teoria da injuridicidade da ação, em relação a Legítima Defesa, não há que se falar em crime justificado ou não punível, mas sim de um fato não delituoso. (MORAIS, 2017, p. 34)

A Teoria da justificação fundamenta a Legítima Defesa na licitude da ação ou injuridicidade da ação defensiva. Foi a partir da contribuição do pensamento de Hegel com as discussões sobre qual a fundamentação da Legítima Defesa que se passou a fazer um exame jurídicas das teorias sobre o tema, originando-se na Alemanha, porém, foi na Itália que teve maior adesão.

Jiménez de Asúa (*apud* Moraes, 2017), afirma que os responsáveis pelo desenvolvimento dessa corrente formam, Heffler, Kästlin, Levita Hälschner e Berner, sendo que na Alemanha, quase todos os autores consideram o fundamento da Legítima Defesa como causa de justificação. Asúa, a princípio, não concordava com o entendimento que via como causa de justificação a fundamentação da Legítima Defesa, reconhecendo ter hesitado ao aceitar esse posicionamento, por enxergá-la como sendo uma das causas de ausência de injusto, adotando assim, o pensamento de Pessina, que defendia a importância da sociedade socorrer um indivíduo injustamente agredido. Mais tarde, porém, aderiu a fórmula mista que buscar examinar subjetivamente e objetivamente a Legítima Defesa.

A Teoria da ausência da injuridicidade da ação defensiva considera a Legítima Defesa como uma causa que exclui a antijuridicidade. Para Hungria (*apud* Moraes, 2017), seguidor dessa teoria, ela é a mais aceitável e é a consagrada pelo atual Código Penal Brasileiro.

Portanto, com base nas diversas teorias apresentadas, percebe-se a importância do Instituto da Legítima Defesa e, apesar das divergências entre os estudiosos quanto à fundamentação desse Instituto, é unânime o reconhecimento da importância de se garantir que os indivíduos gozem desse direito fundamental.

### **3. LEGÍTIMA DEFESA E O ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

Conforme preleciona, Flávio Quintela e Bene Barbosa (2015, p. 10), o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) foi imposto à população brasileira em dezembro de 2003, graças a submissão do poder Legislativo ao Executivo. E foi “vendido” pela propaganda oficial como panaceia para acabar com o crime violento. Logo depois, ao perceber que essa ideia-força não funcionava, pois exceto em São Paulo, os índices continuaram a subir, tendo como caso mais extremo o da cidade do Rio de Janeiro, o Governo Federal mudou de tática: passou a afirmar que a lei não viera para desarmar os criminosos, trabalho que competia à Polícia, mas para desarmar mesmo as pessoas de bem, a fim de evitar os tais crimes de relacionamento. Esse tratamento da questão, constatável nas entrevistas de autoridades na época, é mais do que suficiente para evidenciar que, como diziam os nossos avós, o povo comprou gato por lebre ao receber de seus legisladores o tal Estatuto.

Além disso, cabe destacar que o desarmamento da população influencia diretamente no exercício do direito de Legítima Defesa visto que, como é do conhecimento de todos, o ser humano sempre utilizou ferramentas para sua defesa. Foi assim com o machado de pedra, com a lança, com a espada e nos tempos modernos com as armas de fogo. Desse modo, percebe-se que o Estatuto do Desarmamento é uma violação ao direito fundamental à autopreservação.

### 3.1 MITIGAÇÃO DO DIREITO DE LEGÍTIMA DEFESA

A abordagem a respeito da mitigação do direito de Legítima Defesa causado pelo Estatuto do Desarmamento, bem como todos os dados estatísticos apresentados a seguir tem como base a obra de. (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

Para os desarmamentistas, o desarmamento da população se justifica em ideias sem fundamentação científica baseadas apenas em achismo, ideias como: “as armas matam pessoas” como se não houvesse uma pessoa por trás dessas armas; “desarmar a população para evitar crimes”. Esses argumentos são totalmente descabidos e sem qualquer comprovação, podendo ser facilmente desmascaradas tais falácias por meio de casos concretos e documentados sobre pessoas que usaram suas armas de modo defensivo e salvaram vidas, não só as próprias com também de terceiros, conforme será apresentado no decorrer deste tópico. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 28)

Antes da vigência do Estatuto do Desarmamento, quando um criminoso invadia uma propriedade em que o proprietário possuía uma arma de fogo, o criminoso é que se colocava na posição mais vulnerável, já que poderia ser surpreendido com uma força superior à sua. Atualmente, a aplicação do Estatuto eliminou esse elemento surpresa, que é a possibilidade do cidadão está armado e poder reagir as agressões dos criminosos, facilitando a vida dos bandidos e deixando o cidadão cada vez mais indefeso.

Segundo Flávio Quintela e Bene Barbosa (2015, p. 11), os estudos de Lotte Mustard, da Universidade de Chicago, demonstraram que o crime violento diminui nas comunidades armadas, porque o bandido avalia os riscos e opta por procurar vítimas sem capacidade de autodefesa, ou busca o crime patrimonial não-violento, mais tolerável sob o ponto de vista social. E os estudos de Wright e Rossi, da Universidade de Massachusetts, demonstraram que os criminosos, não importa o nível de controle exercido pelo Estado, sempre conseguem as armas de fogo com que agridem a sociedade.

Hodiernamente, a grande mídia brasileira que é claramente a favor do desarmamento do cidadão, manipula a população, divulgando apenas informações que estão de acordo com suas convicções políticas, politizando até o direito fundamental de Legítima Defesa dos cidadãos. Dessa forma, praticamente não se noticiam relatos de cidadãos de bem que usaram suas armas defensivamente, deixando claro como uma arma de fogo nas mãos certas pode fazer toda diferença. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 29)

Apresenta-se, como exemplo, o caso em que um dentista de 49 anos, que teve sua propriedade invadida por 3 criminosos em Ribeirão Corrente-SP, na noite de segunda-feira dia 23 de setembro de 2013; segundo a Polícia Militar, o homem estava em casa quando ouviu um barulho e saiu para checar, no que então avistou três criminosos encapuzados e, ao correr para o interior da residência, foi baleado no braço direito por um dos bandidos. Porém, mesmo ferido, o cidadão conseguiu pegar uma pistola e disparar contra os assaltantes que, só em ouvir os disparos, fugiram imediatamente. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 49)

Cabe citar também, o caso em que um cliente de uma padaria, localizada no bairro Monte Santo, em Campina Grande- PB, reagiu a um assalto e matou o criminoso no dia 09 de agosto de 2013. Segundo a polícia, o assaltante entrou no estabelecimento comercial armado com um revólver e anunciou o assalto; porém, quando o cliente, que estava armado, percebeu a ação criminosa, sacou uma pistola e disparou um tiro contra o criminoso impedindo, assim, que mais um crime se consumasse. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 50)

Portanto, como base nos casos citados acima em que pessoas armadas conseguiram não só se defenderem com também a terceiros, além de evitar a consumação de crimes, percebe-se a importância de se garantir o direito a posse e porte de arma de fogo. Cabe destacar ainda que, ninguém é obrigado a possuir uma arma de fogo, porém, o fado de alguns indivíduos abrirem mão desse direito, não lhes dá o direito de impor aos demais o mesmo, já que isso não é admitido pela democracia.

Além disso, para corroborar a afirmação de que a grande mídia brasileira manipula a população, exibindo apenas informações tendenciosas em vez de apresentar os fatos de forma honesta, destaca-se que casos concretos como esses citados acima, não são divulgados por ela. Por outro lado, quando o assunto é violência ou a prática de algum crime, a imagem que é apresentada nas manchetes é sempre uma arma de fogo, ainda que o criminoso tenha usado uma faca ou as próprias mãos, como se fosse arma de fogo que tivesse praticado o crime e não o criminoso. (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

Segundo Flávio Quintela e Bene Barbosa (2015, p. 52), uma pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos, com criminosos condenados, de todo o país, constatou que 74% deles têm medo de serem baleados por uma vítima, e desistem do ataque quando percebem que estão lidando com alguém armado. A mesma pesquisa mostra que os criminosos têm mais medo dos cidadãos armados do que da polícia, pois, de acordo com eles, a polícia lê seus direitos e os prende; já um cidadão armado tem o direito legal de atirar em defesa própria e, eventualmente, matá-los. Assim, percebe-se, com base em pesquisas sérias e evidências, que, sem sombra de dúvida, a presença de uma arma nas mãos da vítima aumenta consideravelmente sua chance de sobrevivência, mesmo quando ela tem que se envolver em um confronto direto. Estudos mostram que uma vítima armada que reage tem o dobro de chances de sobreviver do que uma que adota a postura de submissão irrestrita ao criminoso.

A presença de armas nas mãos de civis que obedecem à lei, além de ser um direito individual que ajuda a garantir o direito fundamental à Legítima Defesa, é também uma grande vantagem na prevenção de tragédias decorrentes de crimes de múltiplas vítimas. O raciocínio aqui é matemático: mesmo numa sociedade bastante armada como a americana, por exemplo, menos de 5% das pessoas possuem licença para porte oculto e costumam andar armadas. Esse índice varia de estado para estado no caso dos EUA, mas pode-se considerar uma média de 4%, para efeito de explicação. Estatisticamente falando, se 4% das pessoas carregam armas consigo, há

uma boa chance de que exista uma pessoa armada num grupo de 25 pessoas; essa chance é bem maior se o grupo for de 50 pessoas; e é praticamente certo que aconteça num grupo de 100 pessoas. Ou seja, uma sociedade civil armada é muito mais segura em sua coletividade do que uma que dependa apenas da presença da polícia em todos os lugares. Mas essa afirmação não necessita ficar apenas a cargo da ciência estatística. Pode-se utilizar o exemplo de Israel, um país que enfrenta ameaças terroristas constantes a seus cidadãos. Ainda assim, com todas as ameaças de homens-bomba e atiradores suicidas, o país tem índices de mortes violentas muito mais baixos do que os brasileiros, e isso está intimamente relacionado com a presença de arma nas mãos da população civil. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 52)

Além disso, cabe destacar o caráter nivelador das armas. Elas permitem que o mais fraco se defenda do mais forte, de uma maneira que seria naturalmente impossível. A mulher que é atacada pelo homem, o homem sozinho que é atacado por dois ou mais, o idoso que é atacado pelo mais jovem, todos são beneficiários do uso defensivo das armas. Quanto mais relativamente frágil for o portador da arma, mais vantajoso será o uso. Cabe citar Cesare Beccaria: “Falsa ideia de utilidade é a que sacrifica mil vantagens reais por um inconveniente imaginário ou de pequena importância; a que tiraria dos homens o fogo porque incendeia, e a água porque afoga; que só destruindo repara os males.” As leis que proíbem o porte de armas são leis dessa natureza”. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 54)

Para o jurista inglês Sir William Blackstone (*apud* Flávio Quintela; Bene Barbosa, 2015, p.34), o homem não pode exercer seus direitos mais básicos se não puder se defender sem a ajuda de nenhuma força externa, e isso só é possível com o uso de armas. Assim, nesse raciocínio, as armas são, acima de tudo, instrumentos de liberdade e garantias de direitos. Esse pensamento é a base da segunda emenda à Constituição americana que determina: “Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser infringido”. Segundo essa determinação e para os fundadores da democracia norte americana, as armas vão além da proteção de um direito individual. E

as armas de fogo são a única garantia de que, diante de um governo despótico, o povo terá como reagir e lutar pela liberdade. (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

Segundo o jurista Joseph Story, que foi membro da Suprema Corte Americana, o direito dos cidadãos de possuir e carregar armas, foi justamente considerado como a salvaguarda das liberdades de uma República, uma vez que oferece uma forte resistência moral contra a usurpação e os poderes arbitrários dos governantes; e geralmente, mesmo se estes conseguirem sucesso numa primeira instância, permitirá que o povo resista e triunfe sobre eles. Para se enfrentar aqueles que querem tirar os bens do cidadão, a dignidade, a liberdade e a vida, o poder libertador e equalizador de uma arma de fogo é algo imprescindível, ainda que nunca se faça uso desse poder, o mero fato de tê-lo à disposição é suficiente para regular o apetite dos maus, e é por saber disso que tentam privar desse direito tão fundamental. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 90)

Portanto, com base em todo o exposto, percebe-se que o Estatuto do Desarmamento é inconstitucional, visto que viola os direitos individuais do cidadão, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito à vida, direito esse que é anterior ao surgimento das sociedades. De igual forma, nota-se que o referido estatuto, é uma violação do instituto da Legítima Defesa, tornando praticamente impossível o exercício desse direito fundamental dos cidadãos.

### 3.2 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

Conforme determina Rogério Greco (2017, p. 476) o Estado, por meio de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa ou de terceiros. Contudo, tal permissão não é ilimitada, pois encontra suas regras na própria lei penal.

Para que se possa falar em Legítima Defesa, que não pode ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente pela segurança pública, e, só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou na defesa de terceiros. Esse é também o pensamento a grosso modo citado por Miguel Reale Júnior (*apud* Rogério Greco, 2017, p. 477), quando aduz que “a natureza do instituto da Legítima Defesa é constituída pela possibilidade de reação direta do agredido em defesa de um interesse, dada a impossibilidade da intervenção tempestiva do Estado, o qual tem igualmente por fim que interesses dignos de tutela não sejam lesados.”

Em sentido contrário, Jose Cerezo Mir (*apud* Rogério Greco, 2017, p.476) aduz: “A impossibilidade de atuação dos órgãos do Estado não é sequer um pressuposto ou requisito da Legítima Defesa. Se a agressão coloca em perigo o bem jurídico atacado, a defesa é necessária com independência de que os órgãos do Estado possam atuar ou não nesse momento de um modo eficaz. Se o particular, ao impedir ou repelir a agressão, não vai mais além do estritamente necessário e concorrem os demais requisitos da eximente, estará amparado pela mesma, ainda que um agente da autoridade houvesse podido atuar nesse mesmo momento, do mesmo modo.”

Segundo Mirabete (*apud* Moraes, 2017, p. 25) as teorias que consideram a Legítima Defesa como causa excludente da culpabilidade, fundamentam-se na perturbação de ânimo da pessoa agredida ou nos motivos determinantes do agente, que conferem licitude ao ato de quem se defende, etc. As teorias objetivas, que consideram a Legítima Defesa como causa excludente de antijuridicidade, fundamentam-se na existência de uma direito primário do homem de defender-se, na retomada pelo homem da faculdade de defesa que cedeu ao Estado, na delegação de defesa pelo Estado, na colisão de bens em que o mais valioso deve sobreviver, na autorização para ressalvar o interesse do agredido, no respeito à ordem jurídica indispensável à convivência ou na ausência de injuridicidade da ação agressiva.

Para Hungria (*apud* Moraes, 2017, p. 28) “se a perturbação de ânimo fosse a *ratio* da Legítima Defesa, não haveria razão para existir a moderação e para punir-se o excesso”. Ele contesta o pensamento positivista afirmando que, se a ilicitude da defesa privada tivesse sua fundamentação na moralidade do motivo de agir, teria como consequência a aceitação de que todas as condutas definidas como crimes perderiam suas características de criminalidade, quando o agente agisse movido por índole moralmente valiosa, o que evidentemente, não ocorre. Ele defende a teoria da ausência da injuridicidade da ação defensiva, também adotada pelo nosso atual Código Penal, sustentando que a Legítima Defesa é uma causa que exclui a antijuridicidade.

Portanto, percebe-se que, quanto ao Instituto da Legítima Defesa, existem algumas divergências doutrinárias em relação a sua fundamentação e sobre a exigência ou não de total impossibilidade do Estado de agir no momento da agressão, porém, quanto o direito ao exercício desse direito fundamental, há unanimidade entre os doutrinadores.

No Brasil, a jurisprudência adota posições semelhantes a dos doutrinadores, o que é normal, visto que é na doutrina que se encontra maiores fundamentações ao instituto da Legítima Defesa, sendo, portanto, unânime o entendimento jurisprudencial acerca do direito de Legítima Defesa, havendo algumas divergências apenas quanto a possíveis excessos e sobre o que teria gerado esses exageros. Assim, a jurisprudência apresenta decisões em que não há responsabilização penal quando o excesso deriva de perturbação de ânimo pelo ataque sofrido, bem como decisões em que se nega a possibilidade de amparo da Legítima Defesa, quando o agente age por vingança ou cólera por serem consideradas emoções estênicas. (MORAIS, 2017, p. 87)

## CONCLUSÃO

Com base no presente artigo científico, conclui-se que a Legítima Defesa é um dos institutos mais importantes do ordenamento jurídico e o que mais simboliza o conceito de justiça, visto que, combate especificamente a agressão injusta, que é uma das mais repugnáveis forma de violação da justiça.

Por meio desse estudo, conclui-se que o direito à Legítima Defesa sempre esteve presente na vida das pessoas, mesmo nas sociedades mais remotas antes mesmo do surgimento das ciências jurídicas, e através do direito consuetudinário, sempre se teve de forma clara o direito à autodefesa, sendo esse instituto considerado como indispensável à proteção do direito à vida. Assim, nota-se a importância de se assegurar os meios necessários para que o cidadão possa exercer esse direito, uma vez que, não basta garantir o direito à Legítima Defesa, é preciso também assegurar os meios para que se possa alcançá-lo.

Além disso, a presente pesquisa mostrou que esse assunto é tão importante que vários estudiosos dedicaram-se ao desenvolvimento de teorias que justificam o instituto da Legítima Defesa. Desse modo, nota-se que apesar das divergências teóricas e doutrinárias quanto à fundamentação desse direito, há unanimidade em relação ao direito das pessoas à autodefesa até mesmo como forma de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da sociedade.

Conclui-se também que, a Legítima Defesa tem um peso tão relevante no ordenamento jurídico brasileiro que o legislador não quis deixar a cargo dos doutrinadores a definição do que seria esse direito, trazendo-o de forma expressa no artigo 25 do Código Penal. Desse modo, não restam dúvidas quanto à legitimidade de se repelir uma injusta agressão própria ou de terceiros nos limites da lei.

Pode se concluir também, que o Estatuto do Desarmamento viola o direito à Legítima Defesa, tornando praticamente impossível o exercício desse direito, uma vez que, reduz drasticamente as possibilidade do cidadão exercer o seu direito a autodefesa, contrariando assim, o que determina a Constituição Federal, que estabelece que não basta assegurar direitos aos cidadãos, é preciso também garantir os meios necessários ao exercício desses direitos em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AGUILAR NETO, Misael. O instituto da legítima defesa, sua origem, conceito, sua natureza, bem como seus requisitos para configuração. Disponível em: <<https://www.odireito.com/2005/06/9622/trata-se-de-artigo-que-aborda-o-instituto-da-legitima-defesa-sua-origem-conceito-sua-natureza-bem-como-seus-requisitos-para-configuracao/>>. Acesso em: 05 abr.2020

ALMEIDA, João Ferreira. Bíblia Sagrada traduzida em português, Revisada e Atualizada no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

ASUA, Luiz Jimenez. A Legítima Defesa. Disponível em: <[file:///C:/Users/usuario/Downloads/65811-271118-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/usuario/Downloads/65811-271118-1-PB%20(3).pdf)> Acesso em : 08 abr. 2020.

BAYER, Diego Augusto. Legítima Defesa. Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943185/legitima-defesa>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 06 abr.2020.

DALLARI, Adilson Abreu. O direito constitucional do cidadão à legítima defesa. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-04/interesse-publico-direito-constitucional-cidadao-legitima-defesa>> Acesso em: 05 abr.2020.

GRECO, Rogério. Código Penal comentado.11ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral.19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LOBATO, Rafael Sousa. Legítima Defesa e Seus Excessos, 2019. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-instituto-da-legitima-defesa-da-evolucao-historica-ao-excesso/>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

MORAIS, Caio Wagner Siqueira. A Legítima Defesa e seus Excessos. Aracaju,SE: Criação Editora, 2017.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. Mentiram para mim sobre o Desarmamento. São Paulo, 2015.

SILVA, Vandelei Ferreira. Legítima Defesa, Disponível em:<<https://www.infoescola.com/direito/legitima-defesa/>>. Acesso em: 05 abr.2020.

**RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Antônio Santos Ramos**

do Curso de DIREITO matrícula: 20162000100698, telefone: (62) 9 9328-2487

e-mail: antonioar1000@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 03 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es):



Nome completo do autor: ANTÔNIO SANTOS RAMOS

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: ELIANE RODRIGUES NUNES